



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL

Ação: Procedimento Sumário
Processo nº 0000948-61.2007.8.20.0131
Autor: Maria Isolda Pinheiro da Silva
Requerido: Bradesco Seguradora S/A

SENTENÇA

Maria Isolda Pinheiro da Silva devidamente qualificada, por meio de advogado legalmente habilitado, promoveu ação de cobrança em face de **Bradesco Seguradora S/A**, aduzindo, em síntese, que:

Era esposa do "*de cujos*" Francisco Lafaiete da Silva, que foi vítima fatal de acidente automobilístico, ocorrido em 11/10/1987. Em razão do citado acidente e morte do seu esposo, passou a fazer jus a indenização do seguro DPVAT.

Pugnou por condenação da empresa seguradora-ré a lhe pagar o valor integral referente à indenização do seguro obrigatório – DPVAT –, qual seja, 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro.

Juntou a documentação de fls. 11/16.

Em audiência, a parte ré apresentou contestação (fls. 24/59), argüindo, preliminarmente, substituição do pólo passivo da demanda; descabimento da antecipação de tutela; ilegitimidade ativa; a carência de ação por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, devendo a mesma ser julgada extinta, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, oportunidade em que todas foram rejeitadas conforme termo à fl. 23. Alegou ainda como prejudicial do mérito à prescrição.

No mérito, alegou que é impossível vincular o valor da indenização ao salário mínimo, tendo em vista que o art. 3.º da Lei 6.194/74 fora revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, as quais proíbem a vinculação e a correção das indenizações baseadas no salário mínimo. Defende que os juros moratórios e a correção monetária devem ser contados a partir da citação válida. Pugna pela improcedência do pleito autoral.

Intimada a se manifestar acerca da contestação, a autora impugnou os termos da mesma.

Realizada audiência de conciliação na semana do Mutirão DPVAT, a mesma restou infrutífera (fls. 82/83).

É o relatório. Decido.

O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que despiciendo se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

As preliminares, conforme feito referência acima, foram todas rejeitadas por este juízo em audiência de conciliação (fl. 23).

Cumprida ainda, antes de adentrar no mérito da questão, analisar se a pretensão do autor encontrava-se prescrita à época do ajuizamento da ação.

Quanto à lei a ser aplicável, prevê o novo código civil regras de direito intertemporal quanto aos prazos. Conforme o art. 2028 do Código Civil de 2002, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

O prazo previsto no Código Civil de 1916, relativo a ações pessoais, era de 20 (vinte) anos para a prescrição, consoante a redação do art. 177 daquele diploma legal.

Tendo em vista que o genitor do autor faleceu em 11/10/1987, e que a metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no CC de 1916 para ações pessoais, já havia sido atingido quando entrou em vigor o novo Código Civil (11/01/2003), o prazo prescricional para a ação de indenização do seguro DPVAT será a do código anterior.

Como na época em que a ação foi ajuizada, em agosto/2007, não havia decorrido mais de 20 anos do sinistro, a pretensão autoral não está prescrita.

Saneado o feito, passo à análise do "*meritum causae*".

Quando o acidente tiver ocorrido na vigência da Lei 6.194/74 e até quando passou a ter vigência a Lei 8.441, de 1992, (ou seja, de 1974 a 1992), a indenização devida deve tomar por base o limite de 20 salários mínimos, a teor do entendimento supra citado Consoante interpretação dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Seguro obrigatório. Lei nº 6.194/74 e Lei nº 8.441/92. Precedentes da Corte.

1. Aplica-se a lei vigente ao tempo do fato que provocou a morte, como consolidado na jurisprudência da Corte. Assim, incide, no caso, o limite previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, isto é, o pagamento de 50% de 40 salários mínimos 2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 556.606/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 11/10/2004 p. 316)

O art. 3.º da lei instituidora do DPVAT (Lei n.º 6.194/74) prevê as seguintes hipóteses de cobertura: *"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada (...)".*

Nos casos de indenizações devidas em decorrência de morte será paga, em não havendo cônjuge ou companheiro sobrevivente, aos herdeiros legais (Art. 4.º).

Quanto a quem tem o dever de pagar a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, tem-se que será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro DPVAT (art. 7.º).

Destarte, no presente caso, impende ressaltar que é incontestado o direito da requerente de auferir indenização do seguro obrigatório DPVAT, em face do fatídico acidente automobilístico que vitimou fatalmente o seu esposo, Sr. Francisco Lafaiete da Silva, em 11/10/198.

O autor é herdeiro legítima do *"de cujus"*, sendo a primeira da linha de vocação hereditária (art. 1.603, II do CC/1916, correspondente ao atual art. 1.829, II, CC/02).

Também é certo o dever da seguradora demandada, na condição de operadora do seguro DPVAT, de arcar com o pagamento da indenização do seguro para o caso de morte. O Consórcio de seguradoras que operam o DPVAT é responsável solidariamente pelo adimplemento das indenizações.

A seguradora requerida tentou eximir-se de sua responsabilidade alegando que o art. 3.º da Lei 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização no importe de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo, não pode ser aplicado ao presente caso, haja vista que fora revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77. Ademais, afirma que o valor da indenização é determinado por meio de cálculos atuariais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, aos quais apenas obedece e cumpre, não podendo fixar valores em descompasso com as normas preceituadas por essa entidade.

Contudo, entendo serem infundadas as alegações tecidas pela demandada, haja vista que, conforme entendimento jurisprudencial, é válida a fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a aplicação do salário mínimo como fator de reajuste, o que é vedado pela Lei n.º 6.205/75.

Os tribunais pátrios corroboram esse entendimento, vejamos:

"A Lei nº 6.194/74 vigente à época do fato, dispõe em seu artigo 51, caput e ' 11 que 'o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano recorrente, independentemente da existência de prova de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado... .. a indenização será paga mediante apresentação da certidão de óbito, do registro de ocorrência no órgão policial competente e da prova de qualidade do beneficiário, no caso de morte'. 'O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 20 Seção do STJ' (Resp n.146186/RJ. Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001)". (10 Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. Nº 024.04.382179-2 - Rel. Juiz Rubens Gabriel Soares).

No mesmo sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de

Justiça, segundo excerto abaixo transcrito:

"CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL – ESTIPULAÇÃO DA COBERTURA EM QUANTITATIVO DE SALÁRIOS MÍNIMOS – ADMISSIBILIDADE – I. Pacificou-se a jurisprudência das Turmas de Direito Privado do STJ, a partir do julgamento do Resp n.º 12.145/Sp, rel. Min. Cláudio Santos, DJU de 29.02.1992, no sentido da validade da fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei 6.205/75. II. Recurso especial não conhecido". (STJ – Resp 245813-SP; 4.ª turma).

Sendo assim, outro não poderia ser o entendimento desse juízo senão o de julgar procedente o pedido formulado pela autora, para condenar à requerida a pagar-lhe, a título de indenização do seguro obrigatório para o caso de morte, o correspondente ao valor de vinte salários mínimos, posto que fixados pelo Artigo 7º, da Lei 6.194/74.

Saliento que a alteração do valor da indenização introduzida pela Lei 11.482 é aplicável aos sinistros ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória 340 que a originou (29/12/2006), que não é o caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 11/10/1987.

O valor do salário mínimo a ser considerado para a apuração da indenização devida à requerente deve ser o valor vigente ao tempo do sinistro, qual seja, **Cr\$ 2.640,00. Daí que com o redutor de 50% deverá corresponder a 20 salários mínimos.**

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês.

Calcula nos parâmetros fixados nas premissas anteriores, reputo devido à requerente o importe de **R\$ 7.227,40**, resultado da seguinte operação matemática: **R\$ 361,37 x 20 = R\$ 7.227,40. Sobre o qual , aplica juros de mora de 1%.**

A conversão do salário mínimo já corrigido pelo IGP-M foi realizado pela calculadora cidadão no Banco Central do Brasil:

<<http://www3.bcb.gov.br>>, acessado em 11/07/2013.

III - Dispositivo

Ante todo o exposto, julgo, parcialmente, procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar à autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, a qual fixo no importe de 20 (vinte) salários mínimos, cujo valor a ser considerado é o vigente ao tempo do sinistro, devidamente corrigido, com incidência de juros de mora a contar da citação, descontado o valor recebido pela autora administrativamente, qual seja, 20 salários mínimos, que representam a quantia de **R\$ 7.227,40**.

O índice de correção monetária a ser utilizado a partir da data desta sentença e até a data do pagamento deverá ser o da Tabela 1 da Justiça Federal e os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação válida.

Em face da sucumbência recíprica, tendo em vista que o pedido foi deferido em parte (50%), condeno as partes na proporção de 50% para cada um. Isento o autor do pagamento das custas, em face da gratuidade. Condeno a ré ao pagamento de 50% das custas. Arbitro honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, outrossim, resta compensados reciprocamente.

Acaso a parte executada não cumpra a diligência do parágrafo anterior, intime-se a parte autora para requerer, no prazo de trinta dias, a execução da sentença, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se no SAJ. Intimem-se.

São Miguel, 11 de julho de 2013.

Assinatura eletrônica (CPC, artigo 164, parágrafo único)

Vide informações na margem direita da página

Edino Jales de Almeida Júnior

Juiz de Direito